



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Mario Luiz Bonsaglia, membro deste Conselho Nacional do Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, apresentar proposta de Resolução, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo do Regimento Interno, possa ser aperfeiçoada.

Brasília, de setembro 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.____, DE _____ DE 2013

Altera o inciso VII do
artigo 7º da
Resolução nº
89/2012.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em __/__/2013,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e LX; no artigo 37, *caput* e § 3º; no artigo 127, *caput*; e no artigo 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º e no artigo 5º, incisos I, alínea *h*, e V, alínea *b* e § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 1º e no artigo 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente em seu artigo 3º, incisos I, II e V;

CONSIDERANDO, como sucedâneo do princípio republicano e do decorrente imperativo de transparência administrativa, o dever do Poder Público de conferir publicidade à sua atuação, com a disponibilização das suas informações da forma mais abrangente possível;

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se avançar ainda mais na promoção do acesso público às informações administrativas referentes ao Ministério Público e à sua gestão;

CONSIDERANDO o que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade de dispositivos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

regulamentares que preveem a divulgação nominal dos salários dos servidores públicos em sítios eletrônicos dos órgãos a que estão ligados;

RESOLVE:

Artigo 1º: O inciso VII do artigo 7º da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 7º:

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I.

.....”

Artigo 2º: Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão adequar seus sítios eletrônicos, incluindo as informações necessárias à implementação da presente Resolução, no prazo de 30 dias a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 3º. Encerrado o prazo de que trata o artigo anterior, a Coordenadoria de Acompanhamento de Decisões deste Conselho Nacional consultará o portal eletrônico de cada unidade do Ministério Público para verificar o estrito cumprimento do disposto no art. 7º, VII, da Resolução nº 89, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Resolução, devendo autuar e distribuir Procedimentos de Controle Administrativo referentes às unidades cujos sítios eletrônicos não contenham as informações exigidas no referido inciso, ou as publiquem em desacordo com o Anexo I da referida Resolução.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2013

Presidente do Conselho Nacional
do Ministério Público



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, com o objetivo de que a norma venha, por meio de singela, mas significativa, mudança em seu texto, a impulsionar sobremaneira o processo de adaptação do Ministério Público brasileiro ao imperativo de transparência consubstanciado nos artigos 5º, XXXIII e LX, e 37, *caput* e § 3º, da Constituição Federal.

Com efeito, é incontestável que o ato regulamentar mencionado, em conjunto com a Lei Federal nº 12.527/2011, já significou, até aqui, um marco no que se refere ao atendimento, pela Ministério Público, aos ditames da publicidade, viabilizando um maior controle popular sobre a atuação e as contas da administração do *Parquet*.

No entanto, as decisões tomadas recentemente no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal para conferir maior alcance à transparência na Administração Pública levam a uma reflexão crítica sobre a suficiência das normas veiculadas há pouco mais de um ano na Resolução CNMP nº 89.

Nessa senda, merece destaque o recente histórico de decisões daquela Colenda Corte no sentido de reconhecer a constitucionalidade de dispositivos regulamentares que



determinam a divulgação nominal dos servidores que recebem proventos do Poder Público.¹

Ao decidir o segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3902, em que se discutia a possibilidade de se impedir a divulgação nominal da remuneração de determinada categoria de servidores públicos, o Pleno do STF concluiu, nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto, que a situação de tais servidores:

(...) cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

No tema, sintá-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados

¹Nesse exato sentido, por exemplo, v. Rcl 15736 MC / PR, Min. Dias Toffoli, 28/05/2013, ACO 2143 / RS, Min. Gilmar Mendes, 16/05/2013, AC 3356 MC / DF, Min. Rosa Weber, 15/05/2013, MS 31659 MC / DF, Min. Marco Aurélio, 18/10/2012.



objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como 'crimes de responsabilidade' (inciso VI do art. 85).

Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado



brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

(SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 03-10-2011)

Diante de tão insofismáveis ponderações, vê-se que a publicação dos vencimentos e proventos com a identificação nominal dos agentes públicos beneficiários afigura-se como uma exigência ínsita mesmo à forma do Estado brasileiro, com a configuração que lhe imprime a Constituição Federal.

Já no âmbito deste Conselho Nacional, é oportuno lembrar que, no julgamento da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho (RCA) nº 1341/2012, o Eminentíssimo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, em voto endossado pela unanimidade do Plenário – impedido, na ocasião, este signatário –, chegou a asseverar que "*contribuiria mais para a boa imagem da Instituição a divulgação nominal das remunerações*", embora o dispositivo do voto tenha consignado, é certo, que tal decisão caberia a cada órgão do Ministério Público, à míngua de norma de abrangência nacional sobre esse ponto.



Assim, tem-se como oportuno que este Conselho Nacional, fazendo uso do poder regulamentar que a ordem constitucional lhe outorga, providencie a colmatação dessa lacuna, ao mesmo tempo que efetiva a orientação consagrada, como visto, no E. Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, será suficiente promover um ajuste pontual na redação do art. 7º da Resolução nº 89/2012, cujo inciso VII seria acrescido do adjetivo “nominal” para qualificar a identificação exigida das remunerações e dos proventos. O dispositivo vigoraria, pois, com a seguinte redação:

Art. 7º Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas: (...)

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada ***e nominal*** do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I. (destaquei)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, cabível fixar o razoável prazo de 30 (trinta) dias para as adaptações necessárias por parte dos órgãos do Ministério Público, com a subsequente verificação do efetivo cumprimento da norma em tela, a ser realizada pelo setor responsável deste Conselho.

Ante o exposto, submeto aos colegas a presente Proposta de Resolução.

Brasília, de setembro de 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA